



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 220-47.2014.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 0992  
(07.05.2014)

REPRESENTAÇÃO Nº 220-47.2014.6.02.0000, CLASSE 42.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADO: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO.

ADVOGADO: Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros – OAB/AL 10.760 e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto OTÁVIO LEÃO PRAXEDES.

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. PEDIDO INCERTO. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUE FUNDAMENTE PEDIDO CUMULADO DE MULTA ELEITORAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. MENSAGEM DE FELICITAÇÃO PELO ANO VINDOURO. *OUTDOOR*. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL. MERO ATO DE PROMOÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO TSE. PEDIDOS DA REPRESENTAÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES.

1. As mensagens de felicitações pelo ano vindouro, ainda que veiculadas em *outdoor*, sem conteúdo eleitoral, não configuram propaganda eleitoral antecipada, mas mero ato de promoção pessoal. Precedentes do TSE.

2. Pedidos da representação julgados improcedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, de votos, em rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, por maioria, julgar improcedente os pedidos formulados na representação, nos termos do voto do eminente Des. Relator.

*LM*




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 220-47.2014.6.02.0000, Classe 42

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 07 dias do mês de maio do ano de 2014.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício

  
Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Relator

  
RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 220-47.2014.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com espede no procedimento administrativo em anexo, propôs junto a este Eg. Tribunal representação, com pedido de liminar, em desfavor de FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, ao argumento de propaganda eleitoral antecipada em desacordo com a legislação de regência.

Em suas razões, alegou que, entre os meses de dezembro de 2013 e fevereiro de 2014, várias inserções, via *outdoor*, teriam sido veiculadas em todo o Estado de Alagoas com o nítido propósito de promover, enaltecer e exaltar o nome do representado, incutindo no imaginário do eleitorado de que ele seria mais apto para o exercício das funções públicas.

Mencionou que, a pretexto de felicitar a população com votos de saúde e paz em 2014, as mensagens conteriam conteúdo subliminar, atuando no subconsciente dos eleitores com a finalidade de alavancar, de forma deliberada, ostensiva e prematura, a candidatura do representado.

Destacou, ainda, que àqueles engenhos publicitários contribuiriam para difundir o nome do pré-candidato no meio social, ampliando sua popularidade e favorecendo a sua visibilidade perante a opinião pública, o que, por certo, o deixaria numa situação de indevida vantagem, em verdadeira fraude à legislação que veda a propaganda antecipada.

Em reforço à sua tese, asseverou que a legislação eleitoral buscaria preservar a paridade de armas entre os candidatos e que, ao se permitir atos deste jaez, estar-se-ia admitindo o desequilíbrio no pleito vindouro, além de que a utilização de *outdoors* seria proibida, inclusive durante o período da propaganda eleitoral.

Requeru a concessão de medida cautelar, em caráter de urgência, a fim de que a ilicitude da conduta perpetrada pelo representado fosse interrompida, sob pena de multa diária a ser estipulada por este Juízo, e, ao final, pugnou pela procedência dos pedidos da ação, condenando o demandado ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, para cada uma das propagandas veiculadas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 220-47.2014.6.02.0000, Classe 42

Em anexo a presente representação encontra-se o procedimento administrativo nº 1.11.000.000128/2014-48.

A liminar foi indeferida por este Des. Relator, conforme decisão de fls. 33/37.

Devidamente notificado, o representado apresentou a sua defesa às fls. 44/550, alegando, em sede de preliminar, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, asseverou que a promoção de sinceras e amigas felicitações aos alagoanos pelo ano que se aproximava, fato costumeiro entre as pessoas públicas, não poderia sofrer qualquer tipo de censura, especialmente porque as veiculações encontram-se em absoluta sintonia com a legislação eleitoral.

Enfatizou, em reforço à sua tese, que inexistiria qualquer mensagem subliminar lançada nos *outdoors*, não havendo que se falar em propaganda eleitoral antecipada.

Solicitou, por derradeiro, o acolhimento das preliminares com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito e, acasó ultrapassadas, a improcedência dos pedidos da inicial, mantendo-se a decisão liminar em todos os seus termos.

Com novas vistas, o MPE, às fls. 58/60, pugnou pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, pela condenação do representado nas sanções do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
- Representação nº 220-47.2014.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Cuida-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do Senador da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, por suposta propaganda eleitoral precoce, em desacordo com o art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Antes, contudo, de apreciar o mérito da demanda; impõe-se examinar as preliminares suscitadas pela defesa do representado que, apesar de se referir tão somente a uma prejudicial, consoante se vê às fls. 45/48, há, na verdade, duas preliminares consistentes, quais sejam, a inépcia da inicial, sob o fundamento de pedido incerto e a impossibilidade jurídica do pedido.

**Da inépcia da inicial por pedido incerto**

Nas suas razões de defesa, asseverou o representado que a petição inicial conteria pedido incerto, o que contrariaria o disposto nos arts. 282, inciso IV, e 286 do CPC, pois o autor teria requerido a aplicação de multa para cada uma das inserções veiculadas, sem, contudo, indicar quantas seriam as inserções, impossibilitando, assim, o exercício do contraditório.

Em relação à alegação de pedido incerto constante na inicial, entendo que o direito de ação deve ser exercido com a responsabilidade e com a seriedade que o exercício de qualquer direito reclama. Nesse passo, incumbe ao autor indicar, na petição inicial, os fatos que fundamentam seu pedido - art. 282, III e art. 295, parágrafo único, I do CPC - aduzindo de forma clara, precisa e determinada sua pretensão - exegese do art. 286 do Diploma Processual Civil. Somente diante da clareza do petitório inaugural é que se poderá assegurar de forma ampla o direito de defesa, não sendo razoável transferir ao representado o ônus de se defender contra fatos imprecisos ou incertos.

No caso em concreto, em que pesem as alegações do representado, entendo que o pedido do autor atende às disposições do artigo 282, inciso IV, e 286 do CPC, em especial ao que respeita à sua especificação, tanto é assim que a ampla defesa pelo representado foi oportunizada e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 220-47.2014.6.02.0000, Classe 42

devidamente efetivada, consoante se vê às fls. 44/52. Ademais, a inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo possível aferir o número de propagandas eleitorais tidas por antecipadas, em três unidades, conforme facilmente se constata às fls. 30/31.

Desta forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

### **Da impossibilidade jurídica do pedido**

A defesa asseverou que a lei eleitoral, ao estabelecer os parâmetros de multa entre R\$ 5.000,00 e R\$ 25.000,00, proibiria penalidades múltiplas quando a natureza da publicidade fosse única, não havendo no ordenamento jurídico vigente previsão que fundamentasse o pedido cumulado apresentado na exordial, salientando, outrossim, de que o caso seria, sem sombra de dúvidas, de veiculação única.

Quanto ao argumento de que o ordenamento jurídico proibiria o pedido cumulado de multa, haja vista a possibilidade de dosimetria da pena entre o mínimo e o máximo para a propaganda antecipada prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não vislumbro plausibilidade nesta tese, visto que sendo diversas as possíveis veiculações antecipadas, para cada uma delas, há possibilidade de gerar diferentes sanções, posto que a propaganda se desdobra em múltiplos atos.

Ademais, parece um contrassenso, diante da já desgastada demanda por uma justiça mais célere, para a qual, quase sempre, se apresenta a justificativa da grande quantidade de processos levados ao judiciário, impedir a cumulação de pedidos permitida pela lei (art. 292, § 2º do CPC), obrigando a parte a ajuizar tantas ações para cada violação à lei eleitoral. Demais, cumprir-se-á o princípio da celeridade do processo além da economia processual sem prejuízo para qualquer das partes e para o desenvolvimento do processo.

Sendo assim, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

**Do mérito**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 220-47.2014.6.02.0000, Classe 42

A Lei nº 9.504/97 é clara ao permitir a veiculação de propaganda eleitoral somente a partir do dia 06 de julho do ano da eleição (art. 36). Antes desse dia, contudo, os pré-candidatos podem realizar atos de propaganda sem se sujeitar à multa do art. 36, § 3º, da aludida lei - propaganda intrapartidária -, mas esta não é destinada ao eleitor, e sim aos convencionais do partido.

A propaganda eleitoral é aquela veiculada com o objetivo precípua de conquistar os eleitores para angariar votos nas eleições que se aproximam, sendo proibida a sua veiculação antes do dia 6 (seis) de julho do ano eleitoral (art. 36, da Lei nº 9.504/97), podendo o pretense aspirante à função pública ser sancionado acaso promova atos de propaganda antes do período legalmente permitido.

A propaganda eleitoral extemporânea, por sua vez, se configura quando se leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública (TSE, Acórdão n. 5.120/RS, DJ de 23.9.2005, rel. Ministro Gilmar Mendes e Respe nº 15.732/MA, Rel. José Eduardo Rangel de Alckmin, DJ de 7.5.1999).

A suposta propaganda que deu guarida à representação foi veiculada através de *outdoors* em algumas cidades deste Estado de Alagoas (fls. 30/31), e traz a foto e a assinatura do representado com o seguinte dizer:

SAÚDE E PAZ PARA NOSSA GENTE – FELIZ 2014  
ALAGOAS.

Da leitura atenta do seu conteúdo e das provas carreadas, entendo que as mensagens veiculadas não reúnem os elementos que caracterizam o apelo ao eleitor de modo a associar o representado à eventual candidatura ou a qualquer plataforma política que pretenda desenvolver acaso novamente se candidate a um cargo eletivo. Ademais, a referida mensagem também não incute



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 220-47.2014.6.02.0000, Classe 42

no imaginário do eleitorado ser ele mais apto ao exercício da função pública como quer fazer crer o autor da ação (MPE).

Saliente-se, ainda, que não consigo vislumbrar, ainda que de forma subliminar, a intenção de propaganda eleitoral antecipada, eis que o texto reproduzido sequer faz menção a eleição, candidatura a cargo eletivo ou pedido de votos.

Na espécie, a exibição de mensagens em *outdoors* de felicitações pelo ano novo que se anuncia, que não aludem, sequer dissimuladamente, à disputa eleitoral, não denotam propaganda eleitoral extemporânea, mas configuram mero ato de promoção pessoal, pois não há referências a eleições vindouras, a plataforma política ou a outras circunstâncias que permitam concluir de forma contrária.

O próprio Tribunal Superior Eleitoral entende que **a divulgação de mensagem de felicitações em outdoor** somente caracteriza propaganda eleitoral antecipada se houver referências às eleições vindouras, plataforma política ou outras circunstâncias que indiquem o propósito do pré-candidato de obter o apoio do eleitor por intermédio do voto, consoante se vê dos arrestos abaixo:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA. MENSAGEM DE FELICITAÇÕES VEICULADA EM OUTDOOR. NÃO PROVIMENTO.**

1. A divulgação de mensagem de felicitações pelo Dia das Mães em outdoor somente configura propaganda eleitoral antecipada se houver referência a eleições vindouras, plataforma política ou outras circunstâncias que indiquem o propósito do pré-candidato de obter o apoio do eleitor por intermédio do voto. Precedentes. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6360, Acórdão de 01/10/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 208, Data 29/10/2013).

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. MENSAGEM DE FELICITAÇÕES VEICULADA EM OUTDOOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM INDICAR A INTENÇÃO DO PRÉ-CANDIDATO EM OBTER O**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 220-47.2014.6.02.0000, Classe 42

**APOIO DOS ELEITORES OU MENÇÃO AO PLEITO VINDOURO.  
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.  
NÃO PROVIMENTO.**

1. A divulgação de mensagem de felicitações pelo aniversário do partido em outdoor somente configura propaganda eleitoral antecipada se houver referências às eleições vindouras, plataforma política ou outras circunstâncias que indiquem o propósito do pré-candidato de obter o apoio do eleitor por intermédio do voto. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 6439, Acórdão de 03/09/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 184, Data 25/9/2013, Página 65).

**Representação. Propaganda eleitoral antecipada.**

- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que mensagens de felicitação veiculadas por meio de outdoor configuram mero ato de promoção pessoal se não houver referência a eleições vindouras, a plataforma política ou a outras circunstâncias que permitam concluir pela configuração de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma subliminar.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4179, Acórdão de 16/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2012).

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO PROVIMENTO.**

1. Não se pode confundir ato de mera promoção pessoal - festa de aniversário - com propaganda eleitoral extemporânea, para cuja caracterização deve existir referência a eleições vindouras, a plataforma política ou a outras circunstâncias que permitam concluir por sua configuração, ainda que de forma subliminar. 2. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 10007 TO, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 01/10/2013, Data



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 220-47.2014.6.02.0000, Classe 42

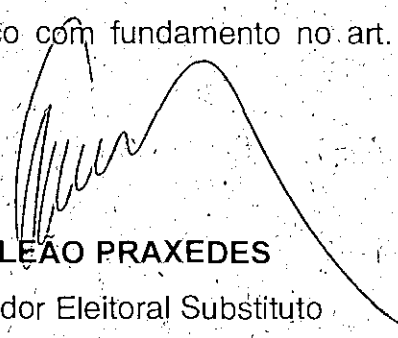
de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 205, Data 24/10/2013, Página 125):

Desta forma, ainda que a mensagem de felicitação tenha sido veiculada por meio de *outdoor*, não havendo referências a eleições ou planos de governo, nem tampouco tentativa de convencer o eleitorado de que o possível postulante ao cargo eletivo seria mais apto ao exercício de eventual mandato ou à tentativa de reeleição, não há que se falar em propaganda eleitoral antecipada, mas mero ato de promoção pessoal.

Por derradeiro, deve-se deixar claro que o **ato de promoção pessoal** não se confunde com a propaganda eleitoral, haja vista que esta exige a intenção indubitosa de mostrar ao eleitorado a candidatura a que se pretende e as ações políticas, capazes de influenciar na escolha do candidato, o que não ocorre com a mensagem objeto do presente processo. Ademais, também não se pode cogitar na quebra da igualdade de oportunidades entre os possíveis aspirantes aos cargos em disputa, visto que tal prática pode ser utilizada, desde que sem conteúdo eleitoral, por qualquer cidadão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA REPRESENTAÇÃO, e assim o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.

É como voto.

  
**OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Desembargador Eleitoral Substituto  
Juiz Auxiliar para as Eleições de 2014

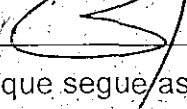


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 220-47.2014.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 2.921/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9992 foi conferido(a) na 34ª Sessão Ordinária, realizada em 07/05/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 80, em 08/05/2014, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 08/05/2014.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 220-47.2014.6.02.0000

Prot. 2.921/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL.

JULGADO EM: 07/05/2014 (SESSÃO Nº 34/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Raquel Teixeira Maciel Rodrigues

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
REPRESENTADO(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO  
ADVOGADA : Djalma Tavares da Cunha Mello Neto  
ADVOGADO : JOÃO LUÍS LÓBO SILVA  
ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBA  
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS  
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM  
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS CORREIA CAVALCANTE  
ADVOGADA : KARLA HELENA BOMFIM BELO  
ADVOGADO : KEYLA POLYANNA BARBOSA LIMA  
ADVOGADO : LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS  
ADVOGADO : LEILIANE MARINHO SILVA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade, de votos, em rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido, para, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima, julgar improcedente os pedidos formulados na representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.992, de 07.05.2014). Parecer oral do representante Ministerial. Apresentou sustentação oral o causídico Felipe Rodrigues Lins.

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 7 de maio de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários